



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 59/2022

Referência: Projeto de Lei nº 041/ 2022.

Autoria: Câmara Municipal de Canarana – Mato Grosso.

Ementa: Dispõe sobre a Concessão de Isenção de IPTU aos Portadores de Doenças Graves, Incapacitantes e aos Doentes em Estágio Terminal, e dá outras Providências.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Lei nº 041/ 2022, que Dispõe sobre a Concessão de Isenção de IPTU aos Portadores de Doenças Graves, Incapacitantes e aos Doentes em Estágio Terminal, e dá outras Providências.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DO PARECER

O instituto da isenção nada mais é que uma dispensa do pagamento do tributo concedida por lei. Assim, no caso do IPTU, o município institui o tributo, mas, ao fazê-lo, opta por dispensar o pagamento em determinados casos.

A Lei Orgânica do Município de Canarana/Mato Grosso determina de forma taxativa quais as propostas por iniciativa do Prefeito Municipal, conforme art. 8º, dentre elas as matérias que disciplinam matérias tributárias, vejamos:



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas;

A Constituição Federal, outorga, ao chefe do Poder Executivo Municipal, em equiparação ao Chefe do Executivo Federal, desde que dentro do âmbito de seu município, competência para dispor sobre matérias tributárias, como prevê o art. 61, § 1º, II, b, que determina:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Destarte, ainda que se trate o Projeto de Lei, proposto por Ilustre Vereador, que compõe está respeitável Casa de Lei, e de cunho absolutamente pertinente, necessário se faz constar que a iniciativa para a propositura de alteração de matéria tributária é cabível exclusivamente ao Poder Executivo Municipal estando devidamente amparada tanto pela Lei Orgânica deste Município, como pela Constituição Federal, padecendo, portanto, o presente Projeto de Lei de vício de competência de iniciativa.

3. CONCLUSÃO

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a existência de vício de ordem constitucional relativa a competência de iniciativa, vez que se trata se Projeto de Lei de Iniciativa Exclusiva do Poder Executivo, conforme art. 8º da Lei Orgânica do Município de Canarana, assim como respectivo artigo 30, da Carta Magna de 1988, que lhe inquina a tramitação do feito.

Por estas razões é nosso parecer pela **ilegalidade** do presente certame.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 01 de junho de 2022.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-O



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Dra. KARULLINY NEVES DA SILVA
OAB/MT 19075-A